



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.015-C, DE 2005

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 1.194/07, apensado (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.194/07, apensado, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social Família, e pela rejeição do de nº 1.194/07, apensado (relator: DEP. SILVIO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.194/07, apensado, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 1.194/07

III - Na comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:

a) os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

b) as contribuições referidas nos artigos 2º e 3º da presente Lei, que lhe forem destinadas;

c) os recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União;

d) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

e) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

f) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

g) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....”

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput*, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o imposto de renda permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Antes de ser instituído o incentivo fiscal a favor dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as instituições que cuidam de crianças e adolescentes e as instituições que cuidam de idosos recebiam doações espontâneas, fundadas apenas no espírito de solidariedade e filantropia dos doadores. A opção, entre doar para um tipo de instituição ou outro, dependia apenas da sensibilidade do doador, que a exercitava altruisticamente. Isso permitia certo equilíbrio na distribuição de recursos entre os dois tipos de instituição benéfica.

Após o aparecimento do mencionado incentivo fiscal, crescente parcela de doadores, que doavam às instituições que cuidam dos idosos, passou a optar em realizar doações às instituições que cuidam das crianças e dos adolescentes. Assim, o incentivo fiscal, que visava a atrair recursos para as

entidades que cuidam das crianças e adolescentes, acabou produzindo um efeito perverso, não desejado por ninguém.

A possibilidade de deduzir do imposto de renda o montante doado tem influenciado o doador, em prejuízo das instituições que cuidam dos idosos. E, o que é sumamente grave, a tendência é a migração dos colaboradores mais aquinhoados e a perda das doações mais expressivas.

Essa discriminação prejudicial aos idosos decorre da inexistência de incentivo fiscal que, de forma idêntica ao que hoje contempla os fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, possa beneficiar as instituições que cuidam dos idosos. É até surpreendente que não tenha sido criado, quando da elaboração do Estatuto do Idoso, o incentivo fiscal correspondente, à semelhança do que ocorreu no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa situação é injustificável, eis que significativa parcela de idosos vivem em asilos, que são mantidos com imensa dificuldade.

Com a finalidade de corrigir essa distorção, estou apresentando o presente projeto de lei, que institui o Fundo Nacional do Idoso e estende aos Fundos dos Idosos o mesmo tratamento tributário hoje vigente, aplicável aos fundos relativos às crianças e aos adolescentes.

O projeto de lei facilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas deduzir, do imposto de renda devido, as doações feitas aos Fundos dos Idosos – nacional, estaduais e municipais. Destarte, os Fundos dos Idosos passam a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das crianças e dos Adolescentes.

A proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes. A proposição permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Considerando que a presente proposição atende a justo clamor dos idosos, sendo urgente a necessidade de sanar a falha da legislação tributária,

não tenho dúvidas de que a proposição receberá os votos favoráveis dos senhores deputados e senadores.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos

.....

.....

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do

Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. "

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 1.194, DE 2007 **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, nas condições e limites que estabelece, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6015/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:

a) os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

- b) as contribuições referidas no artigo 2º da presente Lei, que lhe forem destinadas;
- c) os recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União;
- d) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- f) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- g) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único: A dedução a que se refere o *caput*, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, instituiu o *Fundo Nacional para a criança e o adolescente*, sendo que o art. 10 do mesmo diploma legal deu ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação: “Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República”.

Posteriormente, o Decreto 794, de 5 de abril de 1993, estatuiu em seu art. 1º que “o limite máximo de dedução do Imposto de Renda devido na

apuração mensal das pessoas jurídicas, correspondente ao total das doações efetuadas no mês, é fixado em um por cento”.

A existência de incentivo fiscal para atrair doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente tem permitido ingressos financeiros em favor desses fundos.

O objetivo do presente projeto de lei é instituir incentivo equivalente a favor dos idosos.

Nesse sentido, a proposição institui o Fundo Nacional do Idoso, e prevê incentivo fiscal, permitindo que as pessoas jurídicas possam fazer suas doações, nos moldes equivalentes às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei facilita às pessoas jurídicas deduzir, do imposto de renda devido, as doações feitas aos Fundos dos Idosos – nacional, estaduais e municipais. Assim, o art. 2º da proposição estabelece que: “A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional”.

No entanto, é preciso destacar que a proposição não está ampliando o montante do incentivo fiscal, pois mantém os mesmos limites e condições hoje vigentes, ao estatuir no parágrafo único do art. 2º que: “A dedução a que se refere o caput, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido”.

Portanto, a proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes. A proposição permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, não havendo qualquer ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Tendo em vista o elevado propósito social da proposição, que visa ao aperfeiçoamento da legislação tributária, permitindo às pessoas jurídicas optarem também em ajudar os velhinhos, sem no entanto ultrapassar o montante das doações hoje possíveis, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Pùblico determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A união fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

LEI Nº 8.242, DE 12/ DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;

- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º A instalação do CONANDA dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 9º O CONANDA aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da sua instalação.

Art. 10. Os artigos 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Concelho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. "

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.
 FERNANDO COLLOR
 Margarida Procópio

DECRETO N° 794, DE 5 DE ABRIL DE 1993

Estabelece limite de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, correspondentes às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e no art. 38 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. O limite máximo de dedução do Imposto de Renda devido na apuração mensal das pessoas jurídicas, correspondente ao total das doações efetuadas no mês, é fixado em um por cento.

Art. 2º. Excepcionalmente, no ano-calendário de 1992 e, na hipótese de a pessoa jurídica usufruir da prerrogativa conferida pela Portaria MEFP nº 441, de 27 de maio de 1992, o limite máximo de que trata o artigo anterior será de um por cento do Imposto de Renda devido, apurado no balanço ou balancete semestral.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
 Eliseu Resende

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, institui o Fundo Nacional do Idoso, composto por receitas advindas do Orçamento da União, contribuições dos governos e organismos estrangeiros e

internacionais, doações efetuadas por pessoas físicas no Brasil e por recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados temporariamente ao Fundo Nacional de Assistência Social, conforme determinação contida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Compõem, ainda, os recursos do Fundo Nacional do Idoso os resultados de aplicações dos Governos e organismos estrangeiros internacionais e de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente, além de outras receitas que lhe vierem a ser posteriormente destinadas.

Permite, ainda, a referida Proposição, que sejam deduzidos do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Nesta hipótese, a dedução, considerada em conjunto com aquela destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Ao Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.194, de 2007, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que “institui Fundo Nacional do Idoso e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, nas condições e limites que estabelece, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso”, de idêntico teor.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição do Fundo Nacional do Idoso tornou-se urgente e necessária desde a entrada em vigor da Lei nº 10.741, de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, uma vez que ali devem ser alocados recursos para aplicação em programas e ações relativas ao idoso, hoje, temporariamente, alocados no Fundo Nacional de Assistência Social.

Embora não haja menção no texto das Proposições ora sob análise desta Comissão, o Fundo que se pretende instituir continuará a ser gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, não só porque, até o momento, os recursos destinados aos programas e ações relativos aos idosos estavam sendo alocados no Fundo Nacional de Assistência Social, gerido por aquele órgão, como também para atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, o qual, expressamente, determina que a coordenação geral da política nacional do idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social.

Quanto às receitas que compõem o Fundo Nacional do Idoso, os Autores das Proposições não relacionam os valores resultantes das multas previstas nos arts. 56 a 58, 84, 96 a 105 e 109 da Lei nº 10.741, de 2003. Concordamos que estes recursos não devem, de fato, integrá-lo, uma vez que, de acordo com o art. 84 daquela norma legal, tais receitas já estão destinadas ao Fundo do Idoso, onde houver sido instituído, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Outra relevante matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, bem como pelo de nº 1.194, de 2007, refere-se à questão dos incentivos fiscais. A legislação tributária vigente permite que seja deduzido do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Após a criação deste incentivo fiscal, parcela significativa dos doadores de instituições que atendem aos idosos passou a efetuar doações às entidades que cuidam de crianças e adolescentes, gerando, em relação às ações de apoio aos idosos, um efeito negativo que ora desejamos corrigir.

Desta forma, julgamos procedente a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, ao inciso I do art. 12 da citada Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que também as doações efetuadas aos Fundos relativos aos idosos poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda.

Ainda nesse sentido, ambas as Proposições estabelecem que, somadas, as deduções do imposto sobre a renda relativas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Idosos não poderão ultrapassar um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Tal limite não acarretará diminuição da arrecadação tributária porque é o mesmo hoje existente, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994, da então Secretaria da Receita Federal.

De ressaltar, no entanto, que nenhum dos Projetos de Lei propõe a fixação, em lei, de limite máximo de dedução para as doações efetuadas por pessoas físicas, embora tal limite esteja previsto na referida Instrução Normativa nº 86, de 1994. Tal aspecto será, com certeza, analisado na Comissão de Finanças e Tributação.

Ressalvamos, também, que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deverá ser questionada a pertinência da instituição de Fundos por meio de lei ordinária. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, estipula que cabe à lei complementar dispor sobre as condições para a instituição e funcionamento de Fundos. Há, no entanto, vários deles instituídos por meio de lei ordinária, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, ambos instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

Posicionamo-nos, portanto, favoravelmente às Proposições sob comento. No entanto, pela sua precedência, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, com a apresentação, em anexo, de duas emendas. A primeira delas objetiva vincular os recursos alocados no Fundo Nacional do Idoso às ações da política nacional do idoso e a segunda altera a redação do § 1º do art. 3º do Projeto de Lei para fazer a correta remissão à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pesem as questões supra mencionadas, votamos, no mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, com duas emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.194, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2007.

DEPUTADO JOFRAN FREJAT
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

....."

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

EMENDA Nº 2

Renomeie-se o § 1º do art. 3º para parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º.....

*Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput*, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido."*

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.015/2005, com emendas, e rejeitou o PL 1194/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Ribamar Alves - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandes, Dr. Rosinha, Eduardo da Fonte, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.015, de 2005, de autoria do nobre Deputado Beto Albuquerque, tem por objetivo instituir o Fundo Nacional do Idoso, a ser constituído basicamente por recursos orçamentários e por contribuições feitas por pessoas físicas e jurídicas, governos estrangeiros e organismos internacionais.

Adicionalmente, o projeto altera a redação do inc. I, do art. 12 da Lei Nº 9.250, de 1995, com o objetivo de incluir entre as despesas passíveis de dedução do imposto de renda da pessoa física as contribuições feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. A mesma prerrogativa será estendida às pessoas jurídicas, ressaltando-se que tais despesas somadas às deduções relativas ao Fundo da Criança e do Adolescente não poderão ultrapassar a um por cento do imposto devido.

Na sua justificação, o Autor lembra que a legislação em vigor autoriza o contribuinte a deduzir do imposto de renda as doações efetuadas aos fundos dos direitos da criança e do adolescente. Este fato permitiu que um volume crescente de doadores passassem a optar por destinar suas contribuições para instituições voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, em detrimento daquelas, não menos meritórias, que se dedicam ao cuidado de pessoas idosas. O projeto teria, portanto, o objetivo de eliminar essa injustificável discriminação.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL N° 1.194, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua aprovação com duas emendas, sendo rejeitado o projeto apensado, com base no critério de precedência. Agora, encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, de onde deve seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei N° 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes.

Observa-se, no entanto, que o projeto que agora examinamos visa a instituir o Fundo Nacional do Idoso aplicando-se a ele os mesmos incentivos concedidos ao Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente. O regime de fruição desses incentivos obedece a limites que se encontram devidamente definidos pela legislação em vigor. Assim, o art. 22 da Lei N° 9.250, de 1995, determina que a soma das contribuições feitas aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura e às atividades audiovisuais ficarão limitadas a seis por cento do valor do imposto de renda devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer deduções. De igual teor, as regras vigentes para o contribuinte pessoa jurídica, inscritas no art. 6º da Lei N° 9.532, de 1997, fixam o limite de tais deduções a quatro por cento do imposto de renda devido.

O presente projeto, ao incorporar no rol de despesas passíveis de dedução do imposto de renda as contribuições destinadas ao Fundo do Idoso, exime-se de provocar perdas de receita tributária, uma vez que são mantidos os mesmos limites de dedução já existentes. No caso das pessoas jurídicas, o projeto chega mesmo a reduzir a amplitude do benefício, já que a soma das deduções deverá se ater ao teto de um por cento do imposto devido.

Assim sendo, cumpre registrar que o impacto orçamentário e financeiro já está embutido no conjunto de incentivos previstos na legislação atualmente em vigor, não incorrendo portanto na hipótese de renúncia de receita mencionada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justamente por não haver renúncia de receita, também não é aplicável a determinação do art. 98, § 2º, da LDO – 2008, que exige a introdução de cláusula de vigência de no máximo cinco anos para projeto de lei que tenham esse objetivo.

Quanto ao mérito, resta-nos declarar nossa plena concordância com o projeto em tela. A injustiça do tratamento desigual entre os fundos de apoio aos menores e os fundos destinados aos idosos já seria, sem dúvida alguma, argumento sólido e incontestável. Mesmo que não houvesse tal discriminação, no entanto, ainda assim seria justificável aprovar uma medida com essa que analisamos. De um lado, a solidariedade com os idosos deve ser recompensada de alguma forma e a redução do imposto sobre a renda constitui excelente mecanismo para tal. De outro, a crônica carência de recursos de dos fundos de natureza assistencial, se não pode ser resolvida diretamente por contribuições governamentais, deve ser aberta à participação das pessoas e instituições privadas.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Nº 6.015, de 2005, do projeto apenso e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, somos pela aprovação do projeto original, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição do Projeto de Lei Nº 1.194, de 2007, com base no critério da precedência.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

**Deputado SILVIO COSTA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.015-A/05, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL nº 1.194/07, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.015-A/05 e das emendas da CSSF e pela rejeição do PL nº 1.194/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Fábio Ramalho, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende instituir o Fundo Nacional do Idoso, autorizando que as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso sejam deduzidas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas.

Ao projeto de lei original foi apensado o PL n.º 1.194, de 2007, do Deputado Júlio Delgado que institui o mesmo fundo, definindo a base da sua receita e fixando as regras para que as doações feitas a ele sejam dedutíveis do imposto de renda.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas, para juízo de mérito, à

Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo nelas recebido emendas no prazo regimental.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o projeto de lei apensado e aprovou o projeto original com duas emendas apresentadas pelo Relator, a primeira destinando os recursos a serem arrecadados ao financiamento dos programas e das ações relativas ao idoso e a segunda estabelecendo que a soma das doações efetuadas aos Fundos do Idoso e aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de ambos os projetos, bem como das emendas aprovadas pela CDDF, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.015/05, com as emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.194/07.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei original, o que lhe foi apensado e as emendas propostas ao projeto original observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex *vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção estão a merecer, pois observam o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.015, de 2005, das Emendas de n.ºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família e do Projeto de Lei n.º 1.194, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2.008.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.015-B/2005, do de nº 1.194/2007, apensado, das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO